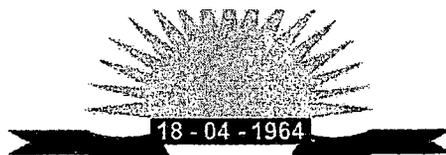


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

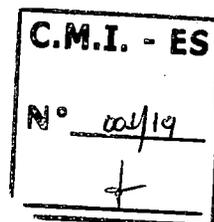
PROTOCOLO GERAL

Autor:	ANO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019 AUTOR: EXECUTIVO	NÚMERO
PROTOCOLO: FLS. _____, Nº _____ DE / /2019	DATA
"CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA/ES."	ESPÉCIE

Tramitação:



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



OF.PMI/GP/N°155/2019

Itarana/ES 11 de junho de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 91-F Sob N° 188

Em 11 de junho de 2019

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de lei abaixo descritos.

Em tempo, solicitamos que os presentes Projetos de Leis sejam apreciados por esta Augusta Casa de Leis **em caráter de urgência** e que sejam postos em votação na próxima sessão para que os servidores possam receber o reajuste já no pagamento do mês de junho.

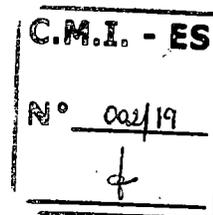
Considerando que o Projeto de Lei Complementar encaminhado necessita de duas sessões para ser votado e aprovado;

Em tempo, solicitamos que o Projeto de Lei complementar seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis e que seja convocada sessão extraordinária para análise e votação do projeto de Lei de Complementar.

- **CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE, AO SALÁRIO, AO SUBSÍDIO, AO PROVENTO E À PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA/ES.**

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



Itarana/ES, 11 de junho de 2019.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

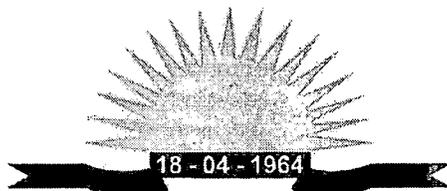
Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste sobre o vencimento base dos servidores de Carreira do Magistério Público Municipal, regulados pela Lei Complementar nº 002, de 28 de março de 2008.

O reajuste, não obstante a acentuada crise financeira, justifica-se pela corrosão salarial em decorrência da inflação, o que compromete seu poder de compra; busca-se, assim, amenizar as perdas salariais, além de premiar os valorosos servidores do Magistério Público Municipal.

Os gastos com o pessoal, referidos no presente Projeto de Lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária vigente, bem como aos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme minuciosa Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro que acompanha este Projeto de Lei.

O atual quadro financeiro vivenciado pelo país, marcado pela acentuada queda de receitas e sem perspectiva de crescimento do PIB, agravado pela crise política e ética de nossas instituições, exige extrema cautela e muita prudência por parte dos gestores públicos, os quais devem obediência aos limites de despesas com pessoal, sob pena de, não raro, caírem nas teias das rigorosas medidas de cortes e contenções de despesas sobre a folha de pessoal estampadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, com vistas ao retorno à situação de normalidade; dentre as quais, destacamos, como medida extrema, a exoneração de servidores, inclusive, os estáveis.

O Executivo Municipal consciente da grave situação de pecúnia pela qual atravessa a totalidade dos municípios, tem lançado mão de uma política austera de contenção de despesas, para que não haja atraso ou comprometimento em honrar a folha de pagamento de pessoal.



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



Não é ocioso deixar registrado que nos últimos anos o Município tem observado sensível redução das receitas transferidas pela União e Estado destinadas à Educação, mormente os recursos provenientes do FUNDEB e do MDE, o que tem dificultado a valorização da carreira destes profissionais de impar relevância para a sociedade.

Para se ter uma ideia da gravidade da situação, para o ano de 2018, o Executivo aplicou 80,53% dos recursos do FUNDEB unicamente com o pagamento da folha do Magistério Público Municipal. Para o ano de 2019, a previsão é de que o gasto atinja 90% de todos os recursos recebidos do FUNDEB. Disso resulta praticamente a inexistência de recursos para serem investidos em outras áreas da educação, como melhoria na merenda escolar, reforma de escolas e aquisição de equipamentos e materiais de expediente.

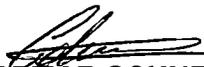
O professor deve e merece ser valorizado, fato incontroverso e indene de dúvidas, no entanto, a concessão de reajuste fica condicionado a questões orçamentário-financeiras, como a arrecadação de receitas e os limites legais de despesa com pessoal.

Neste contexto, não obstante as dificuldades e desafios de toda a sorte, o Poder Executivo Municipal não mediu esforços no sentido de viabilizar a concessão de reajuste a seus valerosos servidores do Magistério Público Municipal, os quais, no exercício da nobilíssima função de lecionar e ensinar, tanto engrandecem e contribuem para a educação de nossas crianças e jovens.

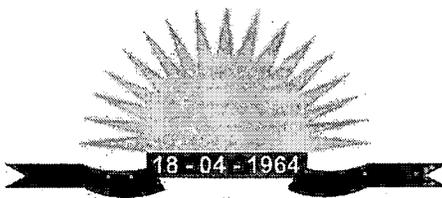
Pelo exposto, encaminhamos o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação por esta edilidade, visando efetuar o reajuste salarial, concedendo aos servidores de carreira do Magistério Público Municipal o reajuste de 4,00% (quatro por cento), com o escopo de atenuar as perdas salariais.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.
Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

18-04-1964



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 004/19
4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2019

**CONCEDE REAJUSTE AO
VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE ITARANA/ES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste no percentual de 4,00% (quatro por cento) sobre o vencimento base dos servidores de Carreira do Magistério Público Municipal, regulados pela Lei Complementar.nº.002, de 28 de março de 2008.

Parágrafo único. Após a aplicação do reajuste estabelecido no *caput*, os vencimentos cujos valores ficarem inferiores ao do salário mínimo vigente, serão a este equiparados.

Art. 2º O reajuste de que trata o *caput* do artigo 1º é extensivo à remuneração dos profissionais do Magistério Público Municipal admitidos mediante contrato por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e ao salário dos celetista, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.(CLT).

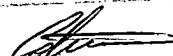
Art. 3º Os recursos orçamentários para a cobertura da presente despesa advirão da dotação orçamentária específica constante de cada orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 11 de junho de 2019.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana

Incluída na Ordem do Dia da 80
da data 2/06/19.


Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Aprovado em Rumeira votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 12 / 06 / 2019


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Incluída na Ordem do Dia
Sessão Extraordinária de

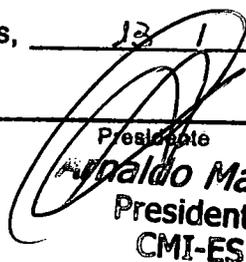
Aprovado em Segunda votação por

06 (Seis) votos - presentes: Arnaldo Martins e
Bruna C. Santos PSDB

13/06/19

Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

Sala das Sessões, 13 / 06 / 2019

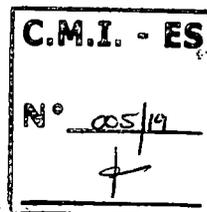

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do Exce. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 13 / 06 / 2019


Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO - I

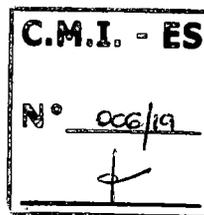
DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E ITARANA-ES, PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, requereu estudo de impacto orçamentário-financeiro referente à concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de 4,00 (quatro por cento) para 2019.



estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações de folha de pagamento realizadas pela gerência de Recursos Humanos do município de Itarana-ES.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, com a concessão de revisão geral anual das remunerações e dos vencimentos dos servidores públicos de 4,00% (quatro por cento). Os cargos comissionados foram considerados integralmente e sem previsão de reajuste. O custo patronal para os cargos comissionados e agentes políticos está estimado em 22% (Vinte e dois por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Para o exercício de 2019, estimamos que a aplicação da Revisão Geral Anual de 4,00% (quatro por cento) conforme requerido através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças irá gerar um acréscimo anual de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentados pela gerência de recursos humanos, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais.

No que se refere ao gasto total de pessoal durante o exercício de 2011, a despesa foi de R\$ 9.506.651,30, sendo que com base em uma receita corrente líquida de 2011 de R\$ 23.082.979,92, gerou um percentual de gasto com pessoal de 41,18%.

Em relação a despesa com pessoal, em 2012, o gasto total, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 10.970.196,02, que com base em uma receita corrente líquida de 2012 de R\$ 25.091.242,60, gerou um índice de gasto com pessoal para 2012 de 43,72% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo

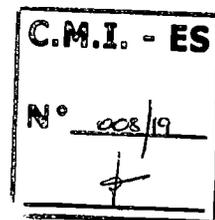


CONSIDERANDO que conforme previsto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o município poderá adotar como índice de concessão de revisão geral anual o IPCA ou outro índice oficial estabelecido pelo governo federal ou pelo próprio município, de acordo com sua capacidade financeira, e que em decorrência da tabela de padrão salarial do município se encontrar abaixo do salário mínimo nacional, o percentual de 4,00 (quatro por cento) não irá atingir grande parte dos servidores que se encontram com padrão salarial abaixo do salário mínimo nacional,

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº. 42 STF não permite a vinculação de índices federais de correção monetária à reposição de vencimentos dos servidores municipais, e que a municipalidade só deve conceder reposição e/ou aumento de vencimentos, se os estudos demonstrarem capacidade de pagamento e o devido enquadramento aos índices de gastos, sem proporcionar risco de infringir a LRF, em virtude de qualquer mudança no cenário econômico-financeiro do País, venha afetar diretamente os cofres do município,

CONSIDERANDO que o IPCA acumulado de 2018 apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) do Governo Federal foi de 3,75%, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Itarana, não sendo objeto do presente estudo, a elevação do quadro de permanente de servidores municipais. As

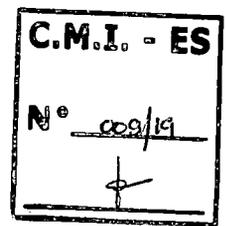


do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em relação a 2013, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 11.463.353,90, que com base em uma receita corrente líquida de 2013 de R\$ 25.662.151,33, gerou um índice de gasto com pessoal para 2013 de 44,67% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2014**, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 13.565.490,53, que com através de uma receita corrente líquida de 2014 de R\$ 28.842.431,97, gerou um índice de gasto com pessoal para 2014 de 47,03%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2015**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.301.311,51, que com base em uma receita corrente líquida de 2015 de R\$ 27.898.403,70, gerou um índice de gasto com pessoal de **51,26%** limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta



pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2016**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.172.389,59, que com base em uma receita corrente líquida de 2016 de R\$ 28.976.801,42, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,91%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

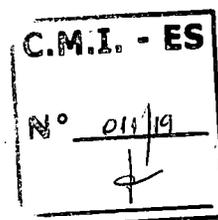
Em **2017**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.010.827,63, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 29.052.891,21, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,23%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Para **2019**, a estimativa é de que a receita corrente líquida não apresente crescimento significativo, ou seja, a expectativa é de que a receita corrente líquida de 2019 seja similar a de 2018, o que irá gerar uma previsão de arrecadação de R\$ 34.000.000,00, ou seja, um baixo crescimento em relação ao arrecadado em 2018, em virtude também do grave cenário econômico que vem assombrando as finanças dos municípios brasileiros, haja vista que a previsão de crescimento do PIB é ainda muito tímida. No que se refere ao gasto com pessoal, estimamos que a despesa total, calculada com base na série histórica dos últimos meses, no crescimento vegetativo da folha de pagamento e na concessão da revisão geral anual de 4,00%, irá atingir o montante de R\$ 16.900.000,00 (dezesesseis milhões, novecentos mil reais), tendo em vista o acréscimo mensal ocorrido na folha de pagamento decorrente da concessão da revisão geral anual e no crescimento vegetativo da folha de pagamento, resultando em um percentual de 49,71%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

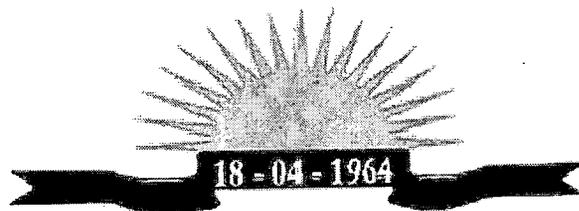
Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão da Revisão geral anual de 4,00% (quatro por cento), calculado com base nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo que os estudos de impacto orçamentário-financeiro foram projetados com base na mesma quantidade de funcionários existentes no mês de abril. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo não somente a concessão da revisão geral anual, mas também o crescimento vegetativo da folha de pagamento dos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e elevação do quantitativo do quadro permanente de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município.



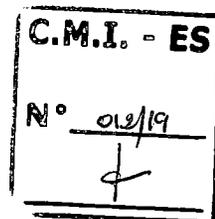
Para o ano de 2020, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 35.700.000,00, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, pois se estas novas despesas não puderem ser efetivamente assumidas pelo ente, poderá causar um caos financeiro no município em um futuro próximo. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos a despesa projetada será de R\$ 17.800.000,00, com base em um crescimento de 5,50%, resultando em um percentual de **49,86%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o exercício de 2021, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 37.500.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 18.800.000,00, com base em um crescimento de 5,50%, resultando em um percentual de **50,13%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2012	25.091.242,60	10.970.196,02	43,72
2013	25.662.151,33	11.463.353,90	44,67
2014	28.842.431,97	13.565.490,53	47,03
2015	27.898.403,70	14.641.682,72	51,26



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



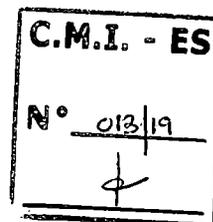
2016	28.976.801,42	14.172.389,59	48,91
2017	29.052.891,21	14.010.827,63	48,23
2018	33.829.306,11	15.034.389,95	49,71
2019	34.000.000,00	16.900.000,00	49,71
2020	35.700.000,00	17.800.000,00	49,86
2021	37.500.000,00	18.800.000,00	50,13

Nos valores e projeções por nós apresentados, foram considerados a concessão de revisão geral anual de 4,00% (quatro por cento).

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato do mercado ter projetado baixo crescimento do PIB para o exercício, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas receitas arrecadadas pelo município em 2018 que fizeram parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL	
Descrição	Valores 2018
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública	474.351,96



Remuneração Depósito Bancário - Recursos Vinculados	265.340,60
Receita de Serviços	974.390,41
Royalties Federal e Rec. Minerais	2.289.272,49
Transfer. Federal SUS (Exceto PACS e PSF)	2.973.582,45
Transferências Fundo de Assistência Social	74.565,24
Transferências do FNDE	453.251,87
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	32.553,02
Transferência Estadual SUS	33.777,00
Royalties Estadual	1.516.900,23
Transferência Convênio do Estado (Transporte Escolar, etc.)	1.189.422,96
Total Geral das Receitas que não podem custear despesas com pessoal e fazem parte da RCL	10.277.408,23

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2019 e exercícios subsequentes comportar a concessão da revisão geral anual de 4,00% (quatro por cento), é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas anteriormente apresentadas, integrantes da RCL - Receita Corrente Líquida de 2018, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, além de considerar o atual cenário econômico em que o país está atravessando, com desaquecimento da economia e previsão de baixo crescimento do PIB, obrigando os gestores públicos a adotarem medidas que visem a redução dos gastos públicos com mais austeridade.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2019 prevê uma despesa total de gasto com pessoal de R\$ 17.350.606,00, valor este suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício de R\$ 16.900.000,00.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão da revisão geral anual de 4,00% (quatro por cento) não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES para os



exercícios de 2019, 2020 e 2021, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de R\$ 35.000.000,00.

ITARANA-ES, 10 de junho de 2019.

Roselene Monteiro Zanetti

Secretária Municipal de Administração e Finanças



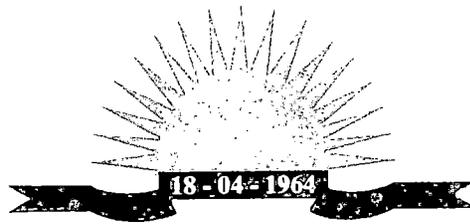
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão de revisão geral anual de 4,00% (quatro por cento), não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, mesmo com a previsão de arrecadação para 2019 de R\$ 35.000.000,00 não se concretizando. Neste ponto e objetivando atender ao disposto no art. 9º da LRF, declaramos que o equilíbrio fiscal somente será atingido em 2019, se o município mantiver o contingenciamento de gastos com a contratação de novas despesas com pessoal, como vem fazendo. No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício que é de R\$ 16.900.000,00, evitando o comprometendo das metas fiscais estabelecidas.

ITARANA-ES, 10 de junho de 2019.


Roselene Monteiro Zanetti
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
PUBLICADO

EM 10 / 06 / 2019
MUEL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jauete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/06/2019

C.M.I. - ES
Nº 016/19
↓
↓

(53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019, DE 27 DE MAIO DE 2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, "ART. 129. O SERVIDOR PODERÁ SER CEDIDO A ENTIDADES PÚBLICAS DE QUAISQUER PODERES, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, OU PRIVADAS FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:" (NR).

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 001/2019, DE 27 DE MAIO DE 2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, "ART. 129 - §4º A CESSÃO DE SERVIDOR, QUANDO RESULTAR EM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, FICARÁ CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL." (NR).

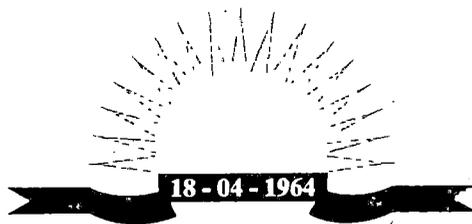
ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 002/2019, DE 03 DE JUNHO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA - PDT, "ART. 129 - §4º O ÔNUS DA CESSÃO DE SERVIDOR SERÁ SUPORTADO PELO CESSIONÁRIO." (NR).

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE "ALTERA O CAPUT DO ART. 129 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES". (PROTOCOLO DE FLS. 83-V, SOB O Nº 117 DE 15/04/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2019, DE 21 DE MAIO DE 2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO SOSSEGO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PROTOCOLO DE FLS. 87-V, SOB O Nº 156 DE 21/05/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 10 DE JUNHO DE 2019.

ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 023/19
2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo, que “Concede Reajuste ao Vencimento Base dos Servidores do Magistério Público Municipal de Itarana/ES”, que recebeu nesta casa o nº 002/2019.

Conforme mensagem ao Projeto de Lei Complementar apresentado, o presente projeto visa a concessão de reajuste sobre o vencimento base dos servidores de Carreira do Magistério Municipal, regulados pela Lei Complementar nº 002, de 28 de março de 2008.

Destarte, evidencia-se que o professor deve e merece ser valorizado, sendo assim, a concessão do reajuste fica condicionado a questões orçamentário-financeiras, como arrecadação de receitas e os limites legais da despesa com pessoal.

Conforme segue anexo, há a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento ao estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 realizado pela Secretária Municipal de Finanças, sendo conclusivo que, quanto as metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, pode-se afirmar que a concessão da revisão geral anual de 4,00% (quatro por cento) não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura de Itarana/ES para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de R\$ 35.000.000,00. No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficiente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício que é de R\$ 16.900.000,00, evitando o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, os gastos com pessoal, referidos no presente Projeto de Lei Complementar, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária vigente, bem como de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, razão de sua constitucionalidade.

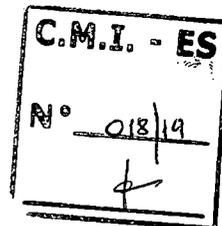
O Projeto de Lei Complementar apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se ao Plenário para discussão e votação.

Imesonzo
Waldin Hof
Orsêdo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



É o relatório.

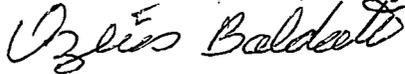
Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Este Relator recomenda aos demais membros da Comissão e ao Plenário, a aprovação do Projeto Lei Complementar nº 002/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.



OZÉIAS BALDOTTO – PSB
Presidente

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.



JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro



VALDIR KOPP - PDT
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 020/19
+

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo, que “Concede Reajuste ao Vencimento Base dos Servidores do Magistério Público Municipal de Itarana/ES”, que recebeu nesta casa o nº 002/2019.

Conforme mensagem ao Projeto de Lei Complementar apresentado, o presente projeto visa a concessão de reajuste sobre o vencimento base dos servidores de Carreira do Magistério Municipal, regulados pela Lei Complementar nº 002, de 28 de março de 2008.

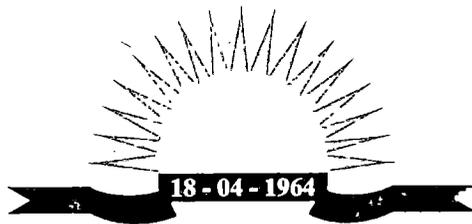
Destarte, evidencia-se que o professor deve e merece ser valorizado, sendo assim, a concessão do reajuste fica condicionado a questões orçamentário-financeiras, como arrecadação de receitas e os limites legais da despesa com pessoal.

Conforme segue anexo, há a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em cumprimento ao estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 realizado pela Secretária Municipal de Finanças, sendo conclusivo que, quanto as metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, pode-se afirmar que a concessão da revisão geral anual de 4,00% (quatro por cento) não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura de Itarana/ES para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de R\$ 35.000.000,00. No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficiente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício que é de R\$ 16.900.000,00, evitando o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, os gastos com pessoal, referidos no presente Projeto de Lei Complementar, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária vigente, bem como de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, razão de sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei Complementar apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se ao Plenário para discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



É o relatório.

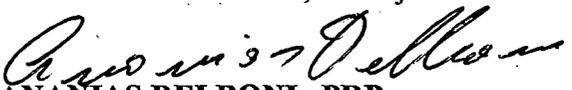
Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Este Relator recomenda aos demais membros da Comissão e ao Plenário, a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria do Executivo.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.

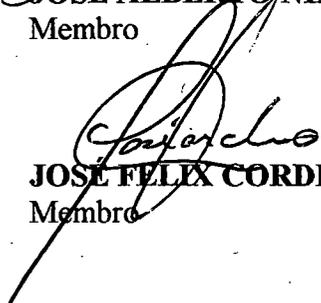

ANANIAS DELBONI - PRP
Presidente

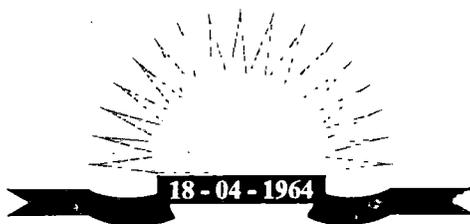
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria do Executivo.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.


JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro


JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 12 / 06 / 2019

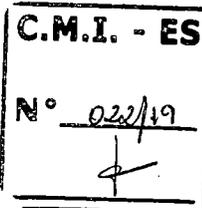
MURRY

Jandete de Lima Malta

Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/06/2019

(53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



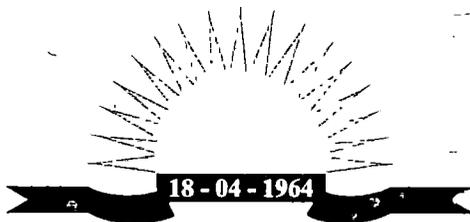
OBS: O SENHOR PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, SOLICITOU, CONFORME OF.PMI/GP/Nº155/2019 (CARÁTER DE URGÊNCIA), DO EXECUTIVO MUNICIPAL, A INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019 QUE, "CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA/ES E O PROJETO DE LEI Nº 005/2019 QUE "CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE, AO SALÁRIO, AO SUBSÍDIO, AO PROVENTO E À PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR PRESIDENTE, SOLICITOU A INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2019, QUE "CRIA A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES".

O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE VISTA REALIZADO PELO VEREADOR JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN, RETIROU DE PAUTA AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, BEM COMO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019 QUE "ALTERA O CAPUT DO ART. 129 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 12 DE JUNHO DE 2019.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 023/19
4



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 80.F Sob Nº 053-E

Em 12 de junho de 2019

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Eu, **ARNALDO MARTINS**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI e VII**, combinado com o **artigo 132, "caput"** e **§ 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria do Executivo.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.

ARNALDO MARTINS
VEREADOR - PR

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019

Presidente
Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



VOTAÇÃO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 12/06/2019

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) e VALDIR KOPP(PDT)

AUSENTES: xxxxxxxxxxx

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019 QUE “CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA/ES.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA)**

2- PROJETO DE LEI Nº 003/2019 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO SOSSEGO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM: MAIORIA SIMPLES)**

3 - PROJETO DE LEI Nº 005/2019 QUE “CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE, AO SALÁRIO, AO SUBSÍDIO, AO PROVENTO E À PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA)**

4 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2019 QUE “CRIA A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM: MAIORIA SIMPLES)**

EM 13 / 06 / 2019

MUEL

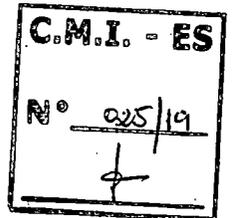
Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13/06/2019

(12ª (DÉCIMA SEGUNDA) S. E. DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 002/2019 DE 11 DE JUNHO DE 2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE
"CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA/ES." (PROCOLO DE FLS. 9-F, SOB O Nº
188, DE 11 DE JUNHO DE 2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 13 DE JUNHO DE 2019.


ARNALDO MARTINS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

C.M.I. - ES
Nº <u>026/19</u>


VOTAÇÃO

12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 13/06/2019

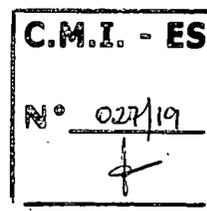
VEREADORES PRESENTES: ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) e VALDIR KOPP(PDT)

AUSENTES: ANANIAS DELBONI(PRP) E BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB)

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019 QUE "CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA/ES.

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR 06(SEIS) VOTOS. (QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA)



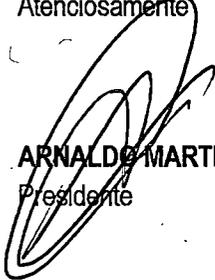
Itarana/ES, 13 de junho de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 098/2019

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 002/2019** que "**CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA/ES**", de autoria desse Executivo, aprovado em Primeira Votação na Sessão Ordinária do dia 12/06/2019 e em Segunda Votação na Sessão Extraordinária do dia 13/06/2019.

Atenciosamente

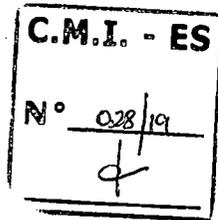

ARNALDO MARTINS
Presidente

RECEBI EM
14.06.2019
Valeria Com Gullotti
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019

**CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE DOS
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE ITARANA/ES.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. Fica concedido reajuste no percentual de 4,00% (quatro por cento) sobre o vencimento base dos servidores de Carreira do Magistério Público Municipal, regulados pela Lei Complementar nº 002, de 28 de março de 2008.

Parágrafo único. Após a aplicação do reajuste estabelecido no *caput*, os vencimentos cujos valores ficarem inferiores ao do salário mínimo vigente, serão a este equiparados.

Art. 2º. O reajuste de que trata o *caput* do artigo 1º é extensivo à remuneração dos profissionais do Magistério Público Municipal admitidos mediante contrato por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e ao salário dos celetistas, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º. Os recursos orçamentários para a cobertura da presente despesa advirão da dotação orçamentária específica constante de cada orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpre-se

Câmara Municipal de Itarana/ES, 13 de junho de 2019.


ARNALDO MARTINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 91-V Sob N° 195

Em 18 de junho de 2019

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 162/2019

ITARANA/ES 18 DE JUNHO DE 2019.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis, sancionada, abaixo descrita.

- LEI N.º 1.319/2019

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de bens em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Sossego, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.

- LEI N.º 1.320/2019

CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE, AO SALÁRIO, AO SUBSÍDIO, AO PROVENTO E À PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

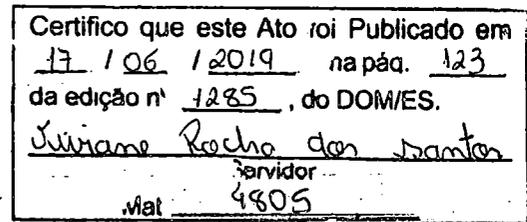
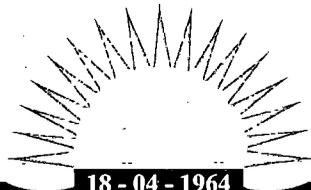
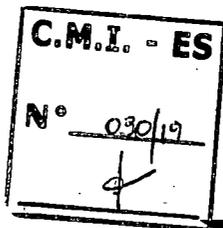
- LEI COMPLEMENTAR N° 031/2019

CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA/ES.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Ao Excelentíssimo Senhor

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2019

**CONCEDE REAJUSTE AO VENCIMENTO
BASE DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE ITARANA/ES.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido reajuste no percentual de 4,00% (quatro por cento) sobre o vencimento base dos servidores de Carreira do Magistério Público Municipal, regulados pela Lei Complementar nº 002, de 28 de março de 2008.

Parágrafo único. Após a aplicação do reajuste estabelecido no *caput*, os vencimentos cujos valores ficarem inferiores ao do salário mínimo vigente, serão a este equiparados.

Art. 2º. O reajuste de que trata o *caput* do artigo 1º é extensivo à remuneração dos profissionais do Magistério Público Municipal admitidos mediante contrato por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e ao salário dos celetistas, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

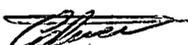
Art. 3º. Os recursos orçamentários para a cobertura da presente despesa advirão da dotação orçamentária específica constante de cada orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 06 de Junho 2019


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana


PATRICK CANCIAN
Secretário Municipal de Administração e Finanças em Exercício

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES

Publicado sob o nº 836/2019

Em: 27 106 2019

1910
Pretecolleta

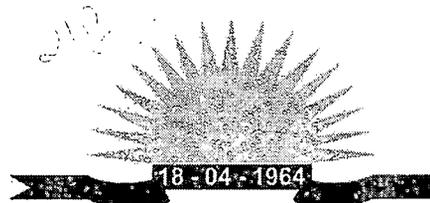


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 937 Sob N° 270

Em 27 de junho de 2019

Jandete de Lima Maia
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Certifico que este Ato foi Publicado em

26 / 06 / 2019 na pág. 84

da edição n° 1291, do DOM/ES.

Juiane Rocha dos Santos

servidor

,Mat 2905

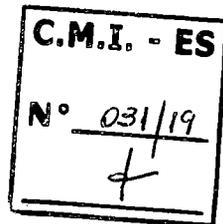
ERRATA

O MUNICÍPIO DE ITARANA/ES RETIFICA a publicação da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 031/2019** concede reajuste ao vencimento base dos servidores do magistério público municipal de Itarana/ES, publicado no DOM/ES dia 17/06/2019, Edição Nº 1285, página 123, na forma abaixo:

Onde se lê: Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 06 de Junho de 2019.

Leia-se: Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 14 de Junho de 2019.

Itarana/ES, 25 de Junho de 2019.



ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito do Município de Itarana